



DIPLOMA/ACTO : Decreto-Lei n.º 221/96

EMISSOR : Ministério das Finanças

DATA : Sábado, 23 de Novembro de 1996

NÚMERO : 272/96 SÉRIE I-A

PÁGINAS DO DR : 4232 a 4233

Decreto-Lei n.º 221/96, de 23 de Novembro

A necessidade de efectuar a transferência de informação existente no arquivo geral em suporte tradicional - papel - para outro suporte tem-se feito sentir com cada vez maior intensidade.

Esta realidade conduziu à publicação do Decreto-Lei n.º 295/91, de 16 de Agosto. Aquele decreto-lei veio autorizar as empresas de seguros e ou resseguros estabelecidas em Portugal a proceder à microfilmagem dos seus documentos.

Tal como na actividade seguradora, em vários outros domínios da actividade económica se assiste hoje à utilização generalizada do microfilme com o objectivo de permitir um melhor armazenamento, conservação, recuperação e reprodução de documentação.

Hoje em dia, para além desta técnica, outras têm vindo a ser utilizadas para o mesmo fim - como é o caso do disco óptico, o qual contempla a forma do cd-rom - com um reconhecido grau de qualidade e segurança.

Considerando que a tecnologia de disco óptico propicia uma maior facilidade de acesso aos documentos e uma maior concentração de informação, com imediata visualização das imagens obtidas, oferecendo garantias de inalterabilidade das mesmas;

Considerando ainda as vantagens resultantes da integração do sistema de disco óptico nos sistemas de informação já existentes, que permitem uma maior flexibilidade na visualização, transmissão e duplicação dos suportes e reprodução de documentos;

Considerando, finalmente, que também as sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como o Instituto de Seguros de Portugal, devem poder beneficiar das vantagens inerentes às novas técnicas de arquivo acima referidas:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As empresas de seguros e ou resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões estabelecidas em Portugal, bem como o Instituto de Seguros de Portugal, ficam autorizados a utilizar a microfilmagem e o disco óptico para todos os documentos que, nos termos da lei, acordo, tratado ou convenção e segundo os prazos fixados, devam manter-se em arquivo.

2 - O arquivo de documentos não contemplados no número anterior deve manter-se pelo prazo que vier a ser estabelecido internamente por cada uma das entidades referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto na lei.

3 - Os arquivos efectuados nos termos dos números anteriores substituem, para todos os efeitos, os documentos originais, que poderão ser inutilizados, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

4 - A inutilização de documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição, sem prejuízo do aproveitamento industrial do papel.

5 - Fica também autorizada a utilização do microfilme e do disco óptico para a conservação da informação que seja objecto de tratamento automático de dados.

Artigo 2.º

1 - Não poderão ser inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico, cultural ou outros motivos atendíveis, devendo aqueles ser conservados, na sua forma original, em arquivos próprios e adequados.

2 - Em caso de dúvida na avaliação do interesse histórico dos documentos referidos no número anterior, deverão ser consultados os Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

3 - O parecer referido no número anterior é considerado vinculativo, havendo possibilidade de recurso hierárquico para o Ministro da Cultura.

Artigo 3.º

1 - As operações de arquivo previstas neste diploma deverão ser executadas com o maior rigor técnico, a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

2 - Os arquivos referidos ficarão guardados em ficheiros próprios, que deverão satisfazer as condições exigíveis de conservação e segurança.

Artigo 4.º

1 - As entidades referidas no artigo 1.º devem nomear um técnico responsável pelo processo de organização, avaliação, selecção, conservação e eliminação dos documentos.

2 - As operações de arquivo em microfilme e disco óptico obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) Impossibilitar a alteração do registo original;
- b) Garantir que o novo suporte arquivístico contenha toda a informação que estava registada nos originais;
- c) Manter um registo, mecânico ou informatizado, de todos os dados contidos nos suportes arquivísticos, com a data de produção destes;

- d) Impossibilitar a perda de informação;
- e) Permitir a reprodução, com grande fiabilidade, dos registos originais.

Artigo 5.º

As cópias obtidas a partir dos suportes arquivísticos referidos nos artigos anteriores têm a força probatória dos originais, desde que autenticadas com o selo branco da entidade à guarda da qual se encontram os referidos suportes e com a assinatura do responsável referido no artigo 4.º, n.º 1.

Artigo 6.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 295/91, de 16 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1996. - António Manuel de Oliveira Guterres - Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa - Manuel Maria Ferreira Carrilho.

Promulgado em 6 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, António Manuel de Carvalho Ferreira
Vitorino